



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 41.2025.CPL.1997838.2024.027954

RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS, CNPJ Nº 51.659.136/0001-49, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.018/2025-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. ALTERAR A DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA VENCEDORA PARA O ITEM 3.

1. DA DECISÃO

Analizados os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 60, § 1.º, do ATO PGJ N.º 008/2024, decide:

a) Receber e conhecer do recurso interposto pela empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS - CNPJ nº 51.659.136/0001-49**, referente ao **ITEM 3** do Pregão Eletrônico n.º 94.018/2025-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca o *registro de preços de eletrodomésticos (garantia mínima de 12 meses) e móveis para copa/cozinha (garantia mínima de 60 meses), a serem fornecidos pelo Setor de Patrimônio e Material – SPAT, para atender às demandas do Ministério Público do Estado do Amazonas durante 12 meses*, conforme especificações e condições constantes do Edital do certame e seus anexos;

b) DAR provimento ao recurso interposto pela empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS - CNPJ nº 51.659.136/0001-49**, referente ao **ITEM 3** do Pregão Eletrônico n.º 94.018/2025-CPL/MP/PGJ, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 165, da Lei nº. 14.133/2021;

c) Retornar à fase de Julgamento do ITEM 3, proceder a desclassificação da proposta de preços e inabilitação do licitante **POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA**, inscrita no CNPJ Nº 37.722.924/0001-01, nos termos do Item 13.1.1. do Edital do Pregão Eletrônico N.º 94.018/2025-CPL/MP/PGJ;

d) Proceder a convocação dos licitantes remanescentes para o ITEM 3, conforme a ordem de classificação dos lances, nos termos do subitem 10.11 do Edital do Pregão Eletrônico N.º 94.018/2025-CPL/MP/PGJ.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS - CNPJ nº 51.659.136/0001-49 (ITEM 3)**, todos no interesse do Pregão Eletrônico n.º 94.018/2025-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca o *registro de preços de eletrodomésticos (garantia mínima de 12 meses) e móveis para copa/cozinha (garantia mínima de 60 meses), a serem fornecidos pelo Setor de Patrimônio e Material – SPAT, para atender às demandas do Ministério Público do*

Estado do Amazonas durante 12 meses, conforme especificações e condições constantes do Edital do certame e seus anexos.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

Durante a sessão pública do certame em epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou sua intenção de recurso:

2.1.1. SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS - CNPJ nº 51.659.136/0001-49 (ITEM 3):

a) ITEM 3 - FOGÃO GÁS

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 12:08 de 10/10/2025

Nessa senda, após a fase de habilitação de propostas, foi aberto, em 16/10/2025, o prazo legal de 3 (três) dias úteis para oferecimento das razões de recurso, logo, **com data final até o dia 22/10/2025**, às 23h59min.

2.2. Das Razões de Recurso

2.2.1. SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS - CNPJ nº 51.659.136/0001-49 (ITEM 3) (doc. 1997900):

No dia 22/10/2025, a empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS - CNPJ nº 51.659.136/0001-49**, anexou ao Sistema Compras.gov suas razões recursais, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link [PE 94018/2025/CPL/MP/PGJ-SRP - Eletrodomésticos e Móveis para Copa/Cozinha](https://compras.gov.br/pe/94018/2025/CPL/MP/PGJ-SRP-Eletrrodomesticos-e-Moveis-para-Copa-Cozinha)), arguindo, em suma, suposta irregularidade na aceitação da proposta vencedora, conforme transcrição abaixo:

SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS, empresa licitante, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº51.659.136/0001-49, com sede em Canoas/RS vem, respeitosamente, vem, respeitosamente, com fulcro no Artigo 5.º, LV da Constituição Federal e na Lei 14.133/2021 interpor seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRA A DECISÃO DESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE DECLAROU VENCEDORA PARA FORNECIMENTO DO **ITEM: 03, POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA, CNPJ 37.722.924/0001-01**, PELAS RAZÕES E MOTIVOS A SEGUIR EXPOSTOS:

I. DO MOTIVO DO RECURSO

1. Como é sabido, o presente Pregão Eletrônico contém por objeto, conforme assim descrito em seu edital para o ITEM: 03:

ITEM: 03 - FOGÃO A GÁS: 110 V; cor branca; com acendimento automático total; válvula de segurança; forno autolimpante; mesa de inox; tampo de vidro temperado; com luz interna e 4 (quatro) bocas.

Classificação energética selo Procel “A”. Garantia mínima de 12 (doze) meses.

Prezados (as), o **EDITAL EXIGE COM LUZ INTERNA**, assim, resta evidente que o equipamento proposto não atende as especificações técnicas exigidas no edital, visto que o **PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA, APRESENTA O MODELO QUE NÃO TEM LUZ INTERNA.**

CATÁLOGO:

[HTTPS://WWW.REALCEELETRDOMESTICOS.COM.BR/PRODUTO/FOG-O-ARES-PLUS-4-BOCAS-BRANCO](https://www.realceeletrodomesticos.com.br/produto/fog-o-ares-plus-4-bocas-branco)

2. Conforme as regras definidas no Edital, os licitantes devem preencher os requisitos ali definidos, afim de estarem qualificados a participar do certame, sob pena de não o fazendo, ser declarado desclassificado.
3. NESSE PASSO, RESTA CONFIGURADO QUE O EQUIPAMENTO COTADO É DIVERGENTE AO PRETENDIDO pelos motivos expostos e que não merece ser aceito.
4. É importante lembrar que a proposta deve atender a todos os requisitos do edital de licitação para ser considerada válida.
5. Por esses motivos, solicito que a oferta dos concorrentes sejam desclassificadas e que seja garantida a escolha da proposta em conformidade com o edital, garantindo assim a qualidade do equipamento e o cumprimento das especificações técnicas.
6. Assim, mesmo não cumprindo tais exigências, a empresa Recorrida foi declarada vencedora do item, em flagrante desrespeito aos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Ato Convocatório.
7. Diante de todo o exposto até o momento, comprova-se que a licitante, ora recorrida, não deveria ter sido declarada vencedora, na medida em que deixou de atender aos requisitos do Edital, conforme comprovado acima, em flagrante violação aos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Ato Convocatório.

DO PEDIDO

Diante dos fatos narrados e das razões de direito acima aduzidas, a Recorrente requer seja revertida a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ITEM: 03, POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA, CNPJ 37.722.924/0001-01**, uma vez que a mesmas não cumpriu com as exigências trazidas pelo Edital, conforme aqui demonstrado.

Nestes termos,
pede deferimento.

Blumenau, 22 de OUTUBRO de 2025.

VIVIANE LOPES FRAGA
SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAME

2.3. Das Contrarrazões

O prazo final estabelecido e apresentado durante a Sessão realizada no Sistema Compras.gov, para todos os interessados, foi o dia 27/10/2025, até 23h59min.

Ocorre que, encerrado o prazo suso mencionado, a requerida não apresentou qualquer manifestação, restando, portanto, precluso o predito direito.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, no presente caso, estabelecidos na **Lei nº. 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem se desviar da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineadas.

Assim, passemos à análise de mérito.

Oportunamente, há que se destacar que a empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS - CNPJ nº 51.659.136/0001-49**, insurge-se quanto à classificação e habilitação do licitante **POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA - CNPJ nº 37.722.924/0001-01**, para o ITEM 3 - FOGÃO A GÁS, sob o argumento de que o produto ofertado não atende às exigências técnicas do instrumento convocatório, afirmando, categoricamente, que o **"PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA, APRESENTA O MODELO QUE NÃO TEM LUZ INTERNA"**, apresentando, ainda, um catálogo do produto ofertado como forma de comprovar o argumento.

Desta feita, o cerne do pedido da IRRESIGNADA reside na arguição de suposto desatendimento das características técnicas exigidas no Instrumento Convocatório, do produto ofertado na proposta de preços da empresa requerida.

Durante a análise da proposta de preços apresentada pela licitante **POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA**, inscrita no CNPJ nº 37.722.924/0001-01, referente ao **Item 3 – Fogão a Gás – Realce Ares Plus**, este Pregoeiro, por meio do **Ofício nº 377.2025.CPL.1981019.2024.027954**, encaminhou a documentação ao **Setor de Patrimônio e Material – SPAT** para análise técnica. Em resposta, o referido setor manifestou-se por intermédio da **Informação nº 131.2025.SPAT.1981055.2024.027954**, nos seguintes termos:

Informação Nº 131.2025.SPAT.1981055.2024.027954
(...)

FORNECEDOR	ITEM
POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA CNPJ Nº 37.722.924/0001-01	<u>AVALIAÇÃO PARA:</u>

ITEM 03: Foi consultado a proposta, juntamente com o catálogo (1981026) e o sítio eletrônico da fabricante <https://www.realceeletrodomesticos.com.br/produto/fogao-premium-plus-4-bocas-branco> para apurar mais detalhes sobre a marca e modelo ofertados. Na página do link pudemos constatar que o aparelho ofertado possui as especificações solicitadas no Termo de Referência.

Razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO** deste item.

No entanto, considerando que o **recurso interposto** apresenta **aspectos de natureza estritamente técnica**, este subscritor, por meio do **OFÍCIO Nº 396.2025.CPL.1992292.2024.027954**, encaminhou a peça recursal apresentada pela empresa **irresignada** ao **Setor de Patrimônio e Material – SPAT**, para análise e emissão de considerações técnicas, o qual se manifestou por intermédio da **INFORMAÇÃO Nº 137.2025.SPAT.1992590.2024.027954**, concluindo o seguinte:

Informação Nº 137.2025.SPAT.1992590.2024.027954

Senhor Pregoeiro,

Cumprimento Vossa Senhoria com o presente, e em resposta ao Ofício Nº 396.2025.CPL.1992292.2024.027954, informo que, após a análise das razões recursais (1992130), assiste razão ao licitante Soul Distribuidora.

Sendo assim devolvo o presente caderno procedimental para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Leandro Tavares Bezerra

Chefe do Setor de Patrimônio e Material - SPAT

Assim, após análise realizada por este Pregoeiro, em conjunto com sua equipe de apoio, acerca da situação anteriormente descrita, restou **comprovado o não atendimento**, por parte da licitante **POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA**, inscrita no **CNPJ nº 37.722.924/0001-01**, das **especificações técnicas do produto exigidas no instrumento convocatório**, em especial a prevista no **item 10.3.1**, conforme detalhado a seguir:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.018/2025-CPL/MP/PGJ SRP

(...)

10. DA FASE DE JULGAMENTO

10.3. Será desclassificada a proposta ou lance vencedor que, ressalvado o disposto no subitem 10.7. deste Edital:

(...)

10.3.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos; (grifo nosso)

(...)

10.11. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

É dever do pregoeiro, como de qualquer outro agente estatal, atentar-se para que sua atuação coadune-se com os princípios licitatórios e constitucionais da Administração. A NLLC tem como um de seus

escopos possibilitar que os atos jurídico-administrativos sejam aplicados de maneira mais ágil ao caso concreto, visando à desburocratização e maior eficiência da administração pública, conforme determina a escola da administração gerencial, implementada em nosso ordenamento jurídico desde a Reforma Administrativa, oficializada através da Emenda Constitucional 19 de 1998.

Ante todo o exposto e o silêncio da requerida quanto aos argumentos aqui trazidos, as razões de irresignação da empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS**, inscrita no **CNPJ nº 51.659.136/0001-49**, encontram lastro fático e jurídico, de forma que há que se falar em reconsideração da decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa **POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA**, inscrita no **CNPJ nº 37.722.924/0001-01**, para o **ITEM 3**.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, pelos fundamentos expostos, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, este subscrevente decide:

a) **DAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS**, inscrita no **CNPJ nº 51.659.136/0001-49**, referente ao **ITEM 3** do Pregão Eletrônico n.º 94.018/2025-CPL/MP/PGJ, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 165, da Lei nº. 14.133/2021;

b) **Retornar à fase de Julgamento do ITEM 3**, proceder a desclassificação da proposta de preços e inabilitação do licitante **POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA**, inscrita no **CNPJ nº 37.722.924/0001-01**, nos termos do Item 13.1.1. do Edital do Pregão Eletrônico N.º 94.018/2025-CPL/MP/PGJ;

c) **Proceder a convocação dos licitantes remanescentes para o Item 3**, conforme a ordem de classificação dos lances, nos termos do subitem 10.11 do Edital do Pregão Eletrônico N.º 94.018/2025-CPL/MP/PGJ.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do §2º, do artigo 165, da Lei nº. 14.133/2021.

Manaus, 04 de novembro de 2025.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro - PORTARIA Nº 836/2025/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 04/11/2025, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link

[http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1997838** e o código CRC **48352B5E**.